SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001626-83.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: **José Carlos Barreto e outro**Requerido: **Tover Transportes Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

José Carlos Barreto e Robinson Donizete Maciel ajuizaram, pelo rito sumário, ação de reparação de danos materiais e morais, causados por acidente de trânsito, em face de Tover Transportes Ltda. e de José Aristodemo Ferraz. Aduzem, em síntese, que Robinson Donizete Maciel trafegava em rodovia com seu veículo quando foi atingido por um caminhão de propriedade da primeira requerida e conduzido pelo segundo requerido, ocasionando o acidente e o óbito da passageira do automóvel. Afirma que o primeiro requerente era pai da vítima, vivenciando estado depressivo, necessitando inclusive de auxílio médico. Pugna pela procedência da ação e pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano material em valor não inferior a dois salários mínimos até que a vítima do acidente complete 70 anos, além de indenização ao segundo requerente no importe de R\$12.376,00, ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a cem salários mínimos, bem como a condenação ao pagamento de custas processuais. Juntou documentos às fls. 13/43 e 51/68.

Citados (fls. 74/75), os requeridos apresentaram contestação promovendo denunciação da lide face à Seguradora Generali Brasil Seguros S.A. e apontando ilegitimidade ativa do segundo requerente. Postula a improcedência da demanda ou o reconhecimento da culpa concorrente do primeiro requerente na ocorrência do ilícito e a fixação dos danos corporais em valor condizente com a realidade (fls. 76/81).

Deferiu-se a denunciação à Seguradora Generali Brasil Seguros S.A (fl. 102) que, citada (fl. 110), apresentou contestação contrapondo as alegações inicialmente narradas (fls. 112/126).

Réplica pelos autores (fls. 183/187).

Instados à especificação de provas (fl. 190), os autores postularam o depoimento pessoal do requerente Robinson e a produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 198/199). Silentes os requeridos (fl. 200).

Decisão saneadora a fl. 201 a qual afastou a preliminar suscitada e deferiu a produção de prova oral.

Em audiência procedeu-se à oitiva das testemunhas e, declarada encerrada a instrução processual, concedeu-se o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais (fl. 222).

Tover Transportes Eireli e José Aristodemo Ferraz manifestaram-se às fls. 256/266. Não houve manifestação nos autos pelos requerentes (fl. 267).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Restou amplamente caracterizada a culpa dos requeridos pelo acidente que vitimou Mirian Aparecida Borges Barreto, filha do primeiro requerente.

O laudo elaborado pela polícia técnico-científica é conclusivo ao mencionar que, no momento da colisão, o veículo conduzido pelo segundo requerente encontrava-se à esquerda do caminhão, embasando a narrativa dos autores (fl. 59). A testemunha Paulo Henrique, que presenciou o acidente na condição de passageiro do veículo modelo Ômega, asseverou que o requerente Robinson promovia ultrapassagem permitida pela faixa da esquerda, quando sofreu o impacto do caminhão lateralmente a sua direita. Essa versão foi corroborada pela do próprio condutor do veículo, Robinson.

Apresenta-se patente, em consequência, o direito à indenização por dano moral ao primeiro requerente, José Carlos Barreto. A esse respeito: "DANOS MORAIS. Desnecessidade de comprovação efetiva dos danos morais. Falecimento de filho e irmão das coautoras. Dor e sofrimento presentes. Valor equivalente a duzentos salários mínimos é suficiente em atenção às peculiaridades do caso concreto. Função reparatória e pedagógica da indenização." (TJ-SP - APL: 40202109020138260602 SP 4020210-90.2013.8.26.0602, Relator: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 06/07/2017, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2017).

O dano moral decorre diretamente do ato praticado pelos réus, o qual ocasionou a morte da filha de José Carlos Barreto ensejando, por si só, a percepção da indenização pretendida.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração; sua existência é presumida.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano.

Considerando sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, mas não o enriquecer. Nesse sentido, parece razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a conduta dos requeridos, a capacidade econômica das partes — registrando-se, nesse particular, que os requerentes declararam-se incapazes de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento - e o abalo psicológico sofrido por José Carlos, em montante equivalente a R\$ 100.000,00, mostrando-se adequada a importância sugerida na inicial e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Aplica-se à espécie a Súmula 246 do STJ, mostrando-se necessário o abatimento de eventuais valores recebidos a título de DPVAT, o que deverá ser apurado em cumprimento de sentença, na forma do artigo 509, §2°, do Código de Processo Civil.

De outra parte, o pedido de pensionamento não merece procedência, uma vez que o requerente não comprovou nos autos eventual remuneração recebida pela sua filha, nem qualquer contribuição em pecúnia para o sustento do lar. Ao revés, todas as testemunhas, bem

assim o requerente, mencionaram que a adolescente "fazia bicos no lava-rápido" onde o coautor Robinson era empregado.

Passo ao dano material suportado pelo segundo requerente.

A prova coligida é insuficiente para a consecução do direito postulado. O autor não figura como proprietário no Certificado de Registro do Veículo acostado à fl. 39 e não produziu prova oral que indicasse a tradição, e consequentemente, a propriedade do mesmo. Assim, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à lide secundária, na data do acidente existia efetivamente contrato de seguro com cobertura para danos sofridos por terceiros. Nesse aspecto, verifico que a denunciada deverá arcar com o pagamento dos danos meramente materiais, haja vista exclusão expressa dos danos morais da cobertura securitária no contrato firmado com a empresa requerida (fl. 129). A responsabilidade regressiva atinge, também, a condenação sucumbencial suportada pela litisdenunciante, por tratar-se de decorrência lógica da cobertura securitária.

Está demonstrada, portanto, a responsabilização da seguradora, em regresso, pela quantia a ser desembolsada pela primeira requerida, sua segurada. Referida responsabilização deve limitar-se à cobertura da apólice.

Posto isso, A1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide principal para condenar os réus Tover Transportes Ltda. e José Aristodemo Ferraz, solidariamente, a pagar ao primeiro autor JOSÉ CARLOS BARRETO a importância de R\$ 100.000,00, a título de indenização por danos morais, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês ambos incidentes a partir da publicação desta sentença, devendo ser abatidos os valores percebidos a título de DPVAT, se o caso, tudo a ser apurado em cumprimento de sentença. Afasto o pedido de pensionamento. A sucumbência do autor é mínima, de modo que os réus arcarão com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. A2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais formulado por ROBINSON DONIZETI MACIEL. Sucumbente, arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do proveito econômico pretendido (R\$ 12.376,00), observada a gratuidade que lhe foi concedida (CPC.Art. 98, §3°). B) JULGO **PROCEDENTE** a lide secundária para reconhecer a responsabilização da denunciada "Generali Brasil Seguros S.A.", em regresso, pela condenação suportada pelo denunciante em razão dos danos materiais devidos ao segundo requerente e das verbas sucumbenciais devidas, no limite previsto na apólice, devidamente atualizado. Sucumbente, arcará a seguradora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, atualizando-se a partir desta data.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA